

PROCESSO	- A. I. N° 206888.0044/17-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0039-01/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0294-12/24-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS INCORRIDAS ATÉ O DESEMBARÇO, OU UTILIZAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. Diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, cumprida por um dos autuantes, trouxe como resultado a inexistência de diferença de imposto a ser exigida. O próprio diligenciador, conclusivamente, opina pela improcedência da autuação. Infração insubstancial. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado (art. 169, I, “a” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Improcedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/07/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 213.836,09, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

Infração 01- 12.01.01 - Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Período de ocorrência: junho, agosto e novembro de 2016.

O autuado apresentou Defesa (fls.09 a 18). Entende que a classificação como insumo feita pelo Contribuinte se encontra equivocada, pois se trata de material de uso e consumo do estabelecimento, sendo que neste caso procede a glosa dos referidos créditos. Acrescenta que essa glosa pode levar às seguintes situações:

- a existência de saldo credor pode ainda determinar que mesmo com a glosa o volume de créditos pode continuar maior que o volume de débitos;
- a existência de saldo credor com a glosa pode levar à redução dos créditos em montante inferior ao volume de débitos do período;
- a existência de saldo devedor aumentará com a glosa dos créditos.

Alega que no mês da lavratura do Auto de Infração, no caso julho de 2017, constava nos seus livros fiscais o saldo credor no valor de R\$ 19.772.382,57, conforme Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – SPED fiscal de julho de 2017, sendo que o Auto de Infração exige R\$ 213.836,09, sem efetuar a compensação com o saldo credor acima referido, sendo, desse modo, absolutamente inexistente.

No mérito, diz que no intuito de demonstrar o equívoco da Fiscalização elaborou perícia técnica, conforme laudo que anexa (Doc. 03), cujos argumentos constatam vários equívocos cometidos pelos autuantes, conforme abaixo:

a) Alega que comparou os valores lançados na Declaração de Importação – DI, com os valores informados pela Fiscalização e diversas inconsistências foram identificadas, que geraram um recolhimento a maior de

ICMS no montante de R\$ 5.300,96, conforme demonstrativos que apresenta;

- b) *Alega que confrontou o valor da mercadoria constante na Declaração de Importação – DI, com os valores constantes no Auto de Infração e verificou que Fiscalização considerou o valor da mercadoria em dólar, mas no momento da conversão para a moeda local utilizou-se da taxa em EURO, quando deveria ter usado a taxa do dólar informada na DI, conforme demonstrativo que apresenta;*
- c) *Alega que a Fiscalização considerou indevidamente para apuração da base de cálculo do ICMS o valor do PIS-Importação e da COFINS-Importação das DIs 16.1182964-1 (Anexo II-2 - Laudo) e 16.1734871-8 (Anexo II-3 - Laudo), no entanto, a empresa é beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), conforme demonstrativo que apresenta;*
- d) *Alega que a Fiscalização considerou indevidamente o valor referente ao Adicional de Frete Para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de R\$ 7.955,61 na linha de “Armazenagem”. Diz que durante a análise da perícia, não foi identificado o valor de R\$ 2.502,69 a título de AFRMM, Anexo II-2 - Laudo, gerando, portanto, um incremento na base de cálculo para apuração de ICMS no valor de R\$ 2.502,69, conforme demonstrativo que apresenta;*
- e) *Alega que confrontou o valor da mercadoria constante no Anexo II-3 -Laudo com o valor constante no Auto de Infração e verificou que a Fiscalização considerou a mais em R\$ 7.892,18, conforme demonstrativo que apresenta;*
- f) *Alega que confrontou o valor do seguro constante no Anexo II-1 com o valor constante no Auto de Infração e verificou que a Fiscalização considerou a menor em R\$ 11,97, em função de ter adotado taxa de dólar diversa da constante na DI, conforme demonstrativo que apresenta;*
- g) *Alega que confrontou os valores de Armazenagem, Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Tarifas Portuárias e Capatazia constantes no Anexo II-1 – Laudo (DI 16/0874959-4) e Anexo II-4 – Laudo (DI 16/2039161-0) com os valores constantes no Auto de Infração e a Perícia e não foi localizado o valor de R\$ 20.424,39 porque não foi identificado onde foi extraído tal valor, não constava em nenhuma DI objeto de análise, conforme demonstrativo que apresenta.*
- h) *Alega que confrontou o valor do AFRMM e das Tarifas Portuárias constantes no Anexo II-4 – Laudo com o valor constante no Auto de Infração e verificou que a Fiscalização considerou o valor em duplicidade para efeito de composição do Valor Aduaneiro, conforme demonstrativo que apresenta.*

A Informação Fiscal foi prestada pelo autuante, Auditor Fiscal Paulino Alves de Araújo (fls.39 a 213). Contestou a alegação defensiva de existência de créditos fiscais acumulados em torno de R\$ 19.000.000,00. Diz que para que tal valor possa ser conhecido torna-se necessária uma auditoria específica para constatação da legitimidade dos aduzidos créditos fiscais, pois com certeza tais créditos fiscais decorrem de materiais de uso e consumo e ativo imobilizado com aproveitamento antecipado, em desrespeito a apropriação permitida pela legislação de 1/48 avos por mês. Esclarece que os Autos de Infração lavrados contra o autuado giram em torno de R\$ 14.000.000,00, em valores atualizados até a data de constituição dos créditos tributários agora em litígio. Finaliza a peça informativa mantendo na totalidade o Auto de Infração.

A 1^a JJF, na sessão de julgamento realizada em 27/04/2020, deliberou pela conversão do feito em diligência à IFEP NORTE, a fim de que os AUTUANTES ou outro AUDITOR FISCAL designado, prestasse a INFORMAÇÃO FISCAL abrangendo todos os aspectos aduzidos pelo autuado na Defesa (fls. 09 a 18) com fundamentação, consoante o artigo 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, precisamente no tocante ao MÉRITO da autuação, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos.

A diligência foi cumprida pelo autuante, Auditor Fiscal Jorge Jesus de Almeida. Assinala o diligenciador que no intuito de analisar as alegações defensivas requisitou as Declarações de Importações que fazem parte da Informação Fiscal que está prestando, efetuou os cálculos do ICMS devido e confrontou com os valores recolhidos conforme demonstrado no Anexo A. Esclarece que constatou que não houve diferenças a ser exigidas, assim como, no tocante à Declaração de Importação – DI 16/1182964-1, que o recolhimento do imposto foi a maior no valor de R\$ 5.301,07.

Reporta-se sobre as alegações defensivas, conforme abaixo:

- a) *Na Declaração de Importação – DI 16/1182964-1, cópia anexada, consta o valor da mercadoria em dólar no montante de U\$698.718,52 e, também, o valor em Euro no montante de \$625.100,00. Diz que na data de*

conversão foi utilizado o valor de 3,6183 que foi a cotação em Euro. Esclarece, no entanto, que na apuração utilizou a quantidade em dólar e multiplicou pela cotação em Euro. Consigna que desse modo, gerou uma diferença a maior de R\$ 266.373,89 cujo impacto na apuração do ICMS é evidente;

- b) Na apuração do ICMS também foram considerados os valores do PIS – importação e COFINS – importação, contudo nas DIs nºs. 16/1182964-1e 16/1734871-8, consta a suspensão dos referidos tributos com valores a recolher zerados, isto em razão de a empresa ser beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital (RECAP). Observa que neste caso os valores do PIS/COFINS incluídos na apuração do ICMS são indevidos;
- c) Assinala que na Declaração de Importação – DI 16/1182964-1 não consta o ARFMM no valor de R\$ 2.502,69, mas sim o valor de R\$ 7.955,61 consignado na apuração no item Armazenagem;
- d) No tocante a Declaração de Importação – DI 16/08749594, diz que o valor do seguro foi lançado no montante de R\$ 129,76 quando, na realidade, o valor correto é de R\$ 141,72, sendo a diferença a menor de R\$ 11,96;
- e) Consigna que foi considerado na Declaração de Importação – DI 16/2039161-0 o AFRMM no valor de R\$ 4.360,00 e Tarifa Portuária no valor de R\$ 4.360,00, sendo que nesta DI, na página 2, foi consignado apenas o valor de R\$ 4.360,00 como Despesa Aduaneira (AFRMM);
- f) Assinala que não integra a Declaração de Importação – DI 16/2039161-0 o valor de R\$ 397,95 a título de Armazenagem e a Declaração de Importação – DI 16/0874959-4 não contém os valores de S.D.A R\$ 800,00; Armazenagem R\$ 11.596,44 e Tarifa Portuária R\$ 5.300,00, porém está inserido o valor de R\$ 6.300,00 como Despesa Aduaneira (ARFMM) que não compõe o levantamento fiscal.

Conclusivamente, entendeu que os valores exigidos no presente Auto de Infração referente ao ICMS Importação no valor R\$ 213.836,09 são indevidos (fl.228).

A JJF decidiu com o seguinte voto condutor:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de conduta infracional imputada ao autuado decorrente de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo.

Inicialmente, no que tange à nulidade arguida pelo impugnante, não vislumbro como possa prosperar a pretensão defensiva. Isto porque, tratando-se de ICMS devido na importação o recolhimento é feito de forma distinta da apuração normal, descabendo falar-se em compensação com crédito fiscal e, desse modo, em ofensa ao princípio da não cumulatividade do imposto.

O artigo 332, III, §§ 2º e 3º do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, dispõe:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufálico, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais;

[...]

§ 3º O titular da inspetoria fazendária do domicílio fiscal do contribuinte poderá dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo, com base em informações acerca do investimento e da capacidade

contributiva do sujeito passivo que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária.

Verifica-se da simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido que o ICMS referente a mercadorias procedentes do exterior, como no presente caso, deve ser recolhido antes da entrada no território deste Estado. Vale observar que no caso de importação de mercadorias não cabe a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista que, no presente caso, não há como se pretender a utilização de crédito fiscal para compensação como o ICMS devido que, conforme visto, deve ser recolhido antes da entrada no território deste Estado, considerando que as mercadorias adquiridas são oriundas do exterior.

No mérito, verifica-se que o impugnante, detalhadamente, consignou o seu inconformismo quanto a autuação, apresentando demonstrativos e Laudo Técnico, e expressamente alegou o seguinte:

- a) que comparou os valores lançados na DI com os valores informados pela Fiscalização e diversas inconsistências foram identificadas, que geraram um recolhimento a maior de ICMS no montante de R\$ 5.300,96;
- b) que confrontou o valor da mercadoria constante na Declaração de Importação – DI, com os valores constantes no Auto de Infração e verificou que Fiscalização considerou o valor da mercadoria em dólar, mas no momento da conversão para a moeda local utilizou-se da taxa em EURO, quando deveria ter usado a taxa do dólar informada na DI;
- c) que Fiscalização considerou indevidamente para apuração da base de cálculo do ICMS o valor do PIS-Importação e da COFINS-Importação das DIs 16.1182964-1 (Anexo II-2 - Laudo) e 16.1734871-8 (Anexo II-3 - Laudo), no entanto, a empresa é beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP);
- d) que a Fiscalização considerou indevidamente o valor referente ao Adicional de Frete Para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de R\$ 7.955,61 na linha de “Armazenagem”. Durante a análise da Perícia, não foi identificado o valor de R\$ 2.502,69 a título de AFRMM, Anexo II-2 - Laudo, gerando, portanto, um incremento na base de cálculo para apuração de ICMS no valor de R\$ 2.502,69;
- e) que confrontou o valor da mercadoria constante no Anexo II-3 -Laudo com o valor constante no Auto de Infração e verificou que a Fiscalização considerou a mais em R\$ 7.892,18;
- f) que confrontou o valor do seguro constante no Anexo II-1 com o valor constante no Auto de Infração e verificou que a Fiscalização considerou a menor em R\$ 11,97, em função de ter adotado taxa de dólar diversa da constante na DI;
- g) que confrontou os valores de Armazenagem, Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, Tarifas Portuárias e Capatazia constantes no Anexo II-1 – Laudo (DI 16/0874959-4) e Anexo II-4 – Laudo (DI 16/2039161-0) com os valores constantes no Auto de Infração e a Perícia e não foi localizado o valor de R\$ 20.424,39 porque não foi identificado onde foi extraído tal valor, não constava em nenhuma DI objeto de análise;
- h) que confrontou o valor do AFRMM e das Tarifas Portuárias constantes no Anexo II-4 – Laudo com o valor constante no Auto de Infração e verificou que a Fiscalização considerou o valor em duplicidade para efeito de composição do Valor Aduaneiro.

Ocorreu que o autuante que prestou a Informação Fiscal reportou-se apenas sobre a alegação defensiva atinente à nulidade, sendo o teor da peça informativa exclusivamente sobre este tema, inclusive com a reprodução de centenas de julgados dos tribunais superiores. Ou seja, em nenhum momento da peça informativa se reportou sobre as alegações defensivas atinentes ao mérito da autuação.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, estabelece que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar o conjunto das provas (art. 140).

Seguindo essa linha de entendimento a autuação seria improcedente em face à ausência de contestação por parte da Fiscalização quanto ao mérito, já que ultrapassada a nulidade arguida.

Entretanto, considerando as disposições do art. 127, § 6º, do mesmo RPAF/BA/99, no sentido de que deve a Fiscalização prestar a Informação Fiscal abrangendo todos os aspectos aduzidos na defesa com fundamentação, esta Junta de Julgamento Fiscal, na sessão de julgamento, deliberou pela conversão do feito em diligência, a fim de que fosse prestada a Informação Fiscal nos termos do referido dispositivo regulamentar processual (art. 127, § 6º, do RPAF/BA/99).

A diligência foi cumprida pelo ilustre autuante, Auditor Fiscal Jorge Jesus de Almeida, que esclarece que no intuito de analisar as alegações defensivas requisitou as Declarações de Importações anexas, efetuou os

cálculos do ICMS devido e confrontou com os valores recolhidos conforme demonstrado no Anexo A que elaborou, sendo que constatou a inexistência de diferenças a ser exigidas, bem como que relativamente à Declaração de Importação – DI 16/1182964-1, o recolhimento do imposto foi efetuado a maior no valor de R\$ 5.301,07.

No tocante às alegações defensivas consigna o seguinte:

- a) Na Declaração de Importação – DI 16/1182964-1, cópia anexada, consta o valor da mercadoria em dólar no montante de U\$698.718,52 e, também, o valor em Euro no montante de \$625.100,00. Diz que na data de conversão foi utilizado o valor de 3,6183 que foi a cotação em Euro. Esclarece, no entanto, que na apuração utilizou a quantidade em dólar e multiplicou pela cotação em Euro. Consigna que desse modo, gerou uma diferença a maior de R\$ 266.373,89 cujo impacto na apuração do ICMS é evidente;
- b) Na apuração do ICMS também foram considerados os valores do PIS – importação e COFINS – importação, contudo nas Declarações de Importação DI nºs. 16/1182964-1 e 16/1734871-8, consta a suspensão dos referidos tributos com valores a recolher zerados, isto em razão de a empresa ser beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital (RECAP). Observa que, neste caso, os valores do PIS/COFINS incluídos na apuração do ICMS são indevidos;
- c) Assinala que na Declaração de Importação - DI 16/1182964-1 não consta o ARFMM no valor de R\$ 2.502,69, mas sim o valor de R\$ 7.955,61 consignado na apuração no item Armazenagem;
- d) No tocante a Declaração de Importação - DI 16/08749594, diz que o valor do seguro foi lançado no montante de R\$ 129,76 quando, na realidade, o valor correto é de R\$ 141,72, sendo a diferença a menor de R\$ 11,96;
- e) Consigna que foi considerado na Declaração de Importação – DI 16/2039161-0 o AFRMM no valor de R\$ 4.360,00 e Tarifa Portuária no valor de R\$ 4.360,00, sendo que nesta DI, na página 2, foi consignado apenas o valor de R\$ 4.360,00 como Despesa Aduaneira (AFRMM);
- f) Esclarece que não integra a Declaração de Importação – DI 16/2039161-0 o valor de R\$ 397,95 a título de Armazenagem e a Declaração de Importação – DI 16/0874959-4 não contém os valores de S.D.A R\$ 800,00; Armazenagem R\$ 11.596,44 e Tarifa Portuária R\$ 5.300,00, porém está inserido o valor de R\$ 6.300,00 como Despesa Aduaneira (ARFMM) que não compõe o levantamento fiscal.

Explica que diante do exposto, os valores exigidos no presente Auto de Infração referente ao ICMS Importação são indevidos no total de R\$ 213.836,09.

Ressalta que para comprovar a sua conclusão de ser indevido o valor exigido na autuação, o Anexo A demonstra todos os cálculos para se chegar ao valor da base de cálculo do ICMS e, por consequência, ao montante do imposto devido, assim como os valores recolhidos em conformidade com a Relação de DAEs do Sistema SEFAZ anexados.

Quanto ao recolhimento a maior do ICMS importação referente a Declaração de Importação – DI 16/1182964-1, manifesta o entendimento de que o Contribuinte tinha ciência desde 05/09/2017, data em que protocolou a Defesa, desse modo, poderia ter solicitado a restituição de indébito, mediante pedido em processo a parte, o que não fez, resultando na perda do direito de formular pedido de restituição em face à ocorrência da decadência.

No que tange à diligência, cabe aqui um registro no sentido de que foi determinado que, após o atendimento pelo diligenciador, deveria o órgão competente dar ciência do resultado da diligência ao autuado.

Por certo que o não envio ao autuado implicaria no retorno do PAF à repartição de origem, a fim de que fosse dada ciência do resultado da diligência.

Entretanto, no presente caso, considero desnecessária a conversão do feito em diligência novamente, haja vista que o resultado da diligência apontou na improcedência da autuação, sendo que o diligenciador acatou todas as alegações defensivas aduzidas na Defesa.

Portanto, não houve qualquer prejuízo para que o direito de ampla defesa e contraditório fosse exercido.

O detalhamento realizado pelo diligenciador no cumprimento da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, afasta qualquer dúvida quanto à improcedência da autuação.

Conforme muito bem discorrido pelo diligenciador, após os confrontos que realizou, constatou inexistir valor a ser exigido do autuado, conforme demonstrado no Anexo A, acostado à fl. 239 dos autos.

Esfetivamente, o exame do referido demonstrativo, Anexo A, elaborado pelo diligenciador permite constatar a inexistência de qualquer valor a ser exigido no presente caso.

Diante disso, acorde com o resultado da diligência, a infração é improcedente.

Coaduno, também, com o entendimento manifestado pelo autuante no tocante ao valor recolhido a mais pelo

autuado, em face à ocorrência da decadência do direito do autuado de postular a restituição do indébito.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, devido ter atingido o valor desonerado conforme a legislação vigente.

É o relatório.

VOTO

Observo no presente recurso que a decisão da 1ª JJF (Acórdão nº 0039-01/23-VD) desonerou totalmente o sujeito passivo do lançamento tributário do valor atualizado de R\$ 438.765,51, na data do julgamento, sob fl.284, fato este, que justificou a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF contra a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração em lide, constata-se que a desoneração decorreu pela comprovação das alegações apresentadas em sede de impugnação, alegações estas, que inicialmente não foram contestadas pelos autuantes as questões de mérito, limitando-se a análise da alegação de nulidade conforme atesta a informação fiscal apresentada sob as fls.39/213 e CD-mídia sob fl. 214.

Verifico que, na sessão de julgamento realizada em 27/04/2020, em busca da verdade material, a 1ª JJF deliberou pela conversão do feito em diligência à IFEP NORTE, a fim de que os AUTUANTES ou outro AUDITOR FISCAL designado, prestasse INFORMAÇÃO FISCAL abrangendo todos os aspectos aduzidos pelo autuado na Defesa (fls. 09 a 18) com sua devida fundamentação, consoante o artigo 127, § 6º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, precisamente no tocante ao MÉRITO da autuação, elaborando, se fosse o caso, novos demonstrativos.

Em cumprimento a diligência solicitada, a IFEP/NORTE designou sob a fl. 224, o auditor fiscal estanho ao feito, Sr. Jorge Jesus de Almeida, que após análise das alegações defensivas, assim se pronunciou nos autos:

“No intuito de analisar as alegações defensivas requisitou as Declarações de Importações que fazem parte da Informação Fiscal que está prestando, efetuou os cálculos do ICMS devido e confrontou com os valores recolhidos conforme demonstrado no Anexo A. Esclarece que constatou que não houve diferenças a ser exigidas, assim como, no tocante à Declaração de Importação – DI 16/1182964-1, que o recolhimento do imposto foi a maior no valor de R\$ 5.301,07.”

Observo que, o presente lançamento, ora recorrido de ofício, decorreu em razão do sujeito passivo ter *“Recolhido a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial”* no valor histórico de R\$ 213.836,09 acrescido de multa de 60%.

Examinando as peças que integram os autos, observo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer reparo no tocante à infração, em razão do contribuinte ter apresentado documentos probatórios para comprovar as alegações defensivas, alegações essas, que foram acatadas totalmente pelo auditor fiscal estranho ao feito, e também acolhidas pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

Constata-se nos autos sob a fl. 229 que o autuante estranho ao feito apresenta nova planilha de composição da base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO (anexo A), onde demonstra nos cálculos a **inexistência de diferença a recolher** de imposto no que se refere as DIs N°s 16/0874959-4,16/2039161-0, 16/1182964-1 e 16/1734871-8.

Neste sentido, com base nova planilha de composição da base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO, apresentado pela fiscalização, restou comprovado a inexistência de diferença a recolher de

imposto no que se refere as DIs 16/0874959-4, 16/2039161-0, 16/1182964-1 e 16/1734871-8 que originou o lançamento em lide.

Diante de tais constatações, entendo como correta a Decisão de piso, que acolheu o novo demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal estranho ao feito (fl. 229), julgando o presente Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Pelo exposto, concluo pela manutenção da Decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206888.0044/17-9, lavrado contra FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS